

**LEI Nº 10.234,
DE 12 DE MARÇO DE 1999**

(Projeto de lei nº 515/97,
do deputado Léo Oliveira - PTB)

Institui o Programa Pescar e estabelece diretrizes para a sua execução

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Pescar", objetivando atender aos criadores e produtores da piscicultura continental, priorizando o atendimento aos produtores rurais familiares e dotando-os de todos os suportes técnicos e avanços tecnológicos necessários a toda e qualquer etapa da atividade de criação e produção, abrangendo, inclusive, políticas de incentivo às ações de comércio.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo serão considerados produtores rurais familiares aqueles que:

I - residam no local da produção ou próximo dele;
II - não tenham mais que dois empregados permanentes; e

III - tenham pelo menos 80% (oitenta por cento) de sua renda proveniente da piscicultura ou da produção agrícola.

Artigo 2º - O Programa ora instituído será coordenado pelo Instituto de Pesca, através de um órgão consultivo próprio, com sua composição, organização e programa fixados por regulamento e executado nas Divisões Regionais Agrícolas, podendo integrar-se com outros órgãos públicos estaduais e Prefeituras Municipais, para a consecução dos objetivos desta lei.

§ 1º - Fica também assegurada a participação do setor privado, o qual poderá receber incentivos na forma regulamentar.

§ 2º - Caberá à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, operar as atividades de motomecanização e instrumentalização para a execução do programa, exclusivamente quando se tratar de produtores rurais familiares ou de suas associações ou cooperativas.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá criar linha especial de financiamento aos criadores e produtores da piscicultura continental, necessária à execução de qualquer de suas etapas.

Artigo 4º - Compete à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Abastecimento regulamentar a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Abastecimento, suplementada se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1999.
MÁRIO COVAS
João Carlos de Souza Meirelles
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de março de 1999.

**LEI Nº 10.235,
DE 12 DE MARÇO DE 1999**

(Projeto de lei nº 817/95,
do deputado Sidney Beraldo - PSDB)

Estabelece a reparação por agressões ao Patrimônio Cultural do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São consideradas Patrimônio Cultural Difuso a paisagem existente, natural ou urbana, as edificações, a vegetação e a conformação topográfica natural do solo e dos corpos d'água.

Artigo 2º - Fica estabelecido como reparação por lesão ao patrimônio cultural difuso do Estado, por obras e ações de porte, definidas adiante nesta lei, o pagamento de um valor proporcional ao dano, a ser aplicado na preservação do patrimônio cultural tombado.

Parágrafo único - O valor da reparação a que se refere o "caput" será de 0,1% (um décimo por cento) sobre o custo estimado da obra, tomando-se como referência os custos unitários básicos de edificações divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP correspondentes ao

projeto H8-2N ou o custo efetivamente apurado por ocasião da execução da obra e ao valor apurado por atividade com fins comerciais.

Artigo 3º - São as seguintes as obras e ações consideradas impactantes ao Patrimônio Cultural Difuso:

I - edificações cujo uso da área de construção computável esteja enquadrado nos seguintes parâmetros:

a) industrial: igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

b) institucional: igual ou superior a 7.000m² (sete mil metros quadrados);

c) serviços ou comércio: igual ou superior a 6.000m² (seis mil metros quadrados);

d) residencial: igual ou superior a 14.000m² (quatorze mil metros quadrados);

II - estradas, pistas de rolamento e aeroportos;

III - portos, canais, barragens e diques;

IV - pontes e viadutos com mais de 15 (quinze) metros de vão;

V - atividades extrativistas ou de mineração que impliquem em impacto à paisagem ou ao meio ambiente;

VI - desmatamento, terraplenagem ou outras ações com o objetivo de urbanização ou parcelamento de glebas em áreas acima de 100ha (cem hectares).

§ 1º - Ficam isentas do recolhimento do valor da reparação as obras promovidas por entidades sem fins lucrativos, públicas ou particulares, destinadas à saúde, educação e habitação de interesse social.

§ 2º - Não são consideradas impactantes as obras de aperfeiçoamento, reforma, manutenção e restauração de edificações já existentes, desde que não importem em aumento de área construída, em consonância com o inciso I deste artigo.

Artigo 4º - O recolhimento do valor da reparação será feito da seguinte forma:

I - obras públicas: será recolhido pelas firmas empreiteiras por ocasião do recebimento de cada medição faturada;

II - obras particulares: será recolhido mensalmente, contanto-se sempre o intervalo de um mês a partir do primeiro pagamento, sendo responsáveis por eles os proprietários ou seus prepostos, e calculado sobre o montante do valor total dispendido na obra no mês anterior;

III - atividades de mineração ou extrativas: será recolhido mensalmente, calculado o valor sobre o faturamento bruto mensal;

IV - urbanização ou parcelamento de glebas: será recolhido por ocasião do término da execução dos serviços, calculado o valor sobre o custo efetivamente apurada da obra.

Artigo 5º - O montante dos pagamentos será declarado pelos próprios responsáveis pelo recolhimento mediante comprovação do custo da obra ou rendimento da atividade.

§ 1º - Constatando-se o não recolhimento, será promovida a cobrança judicial, sendo o valor devidamente atualizado por índice oficial vigente.

§ 2º - Constatando-se o recolhimento em valores inferiores ao devido, será promovida a cobrança judicial da diferença, sendo o seu valor devidamente atualizado por índice oficial vigente.

Artigo 6º - Poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos estaduais responsáveis pelas autorizações para a concretização das obras e ações constantes do artigo 3º desta lei e seus incisos, com vistas à responsabilização dos empreendedores quanto ao recolhimento do valor da reparação.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado;

VIII - vetado;

IX - vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1999.

MÁRIO COVAS
Marcos Ribeiro de Mendonça
Secretário da Cultura
José Ricardo Alvarenga Tripoli
Secretário do Meio Ambiente
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de março de 1999.

**LEI Nº 10.236,
DE 12 DE MARÇO DE 1999**

Altera o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei nº 10.013, de 24 de junho de 1998, que dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário-Educação - QESE entre o Estado e os seus municípios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 3º e seu § 2º das Disposições Transitórias da Lei nº 10.013, de 24 de junho de 1998, mantidos os §§ 1º e 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Dos recursos financeiros destinados aos municípios e previstos nesta lei, durante o exercício de 1999, 30% (trinta por cento) serão distribuídos entre os municípios que possuem alunos do ensino fundamental, quer da rede estadual, quer das redes municipais, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar.

§ 1º -

§ 2º - Para efeito do cálculo da distribuição de que trata o parágrafo anterior o número de alunos a ser transportado fica limitado a 5% (cinco por cento) do total de matrículas no ensino fundamental regular (fonte Censo MEC 1998), percentual este que corresponde ao potencial estimado de alunos residentes em zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo e que atualmente estão se beneficiando de transporte escolar custeado pelo Estado ou municípios.

§ 3º -

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1999.
MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de março de 1999.

**LEI Nº 10.237,
DE 12 DE MARÇO DE 1999**

(Projeto de lei nº 595/95,
do deputado Paulo Teixeira - PT)

Institui política para a superação da discriminação racial no Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos Fundamentais

Artigo 1º - A política para a superação da discriminação racial no Estado será desenvolvida nos termos desta lei pelo Poder Público em parceria com a sociedade civil e terá por objetivos:

I - assegurar a todos, sem qualquer distinção de raça, cor e origem, igual oportunidade de acesso ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia, ao lazer e à segurança;

II - combater e eliminar as diferentes manifestações de preconceito e discriminação étnica e racial no Estado;

III - preservar e valorizar as diferenças culturais e religiosas dos diferentes grupos étnicos do Estado;

IV - garantir aos diferentes grupos étnicos livre espaço para manifestações políticas e culturais;

V - destacar a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

CAPÍTULO II
Das Políticas Setoriais

SEÇÃO I
Da Educação

Artigo 2º - Fica autorizada a Secretaria da Educação a promover, como parte integrante do planejamento anual das escolas públicas do Estado, seminários e debates descentralizados objetivando a reflexão crítica de diretores e professores sobre a importância do negro na formação cultural e histórica do país.

SEÇÃO II
Da Comunicação Social

Artigo 3º - A representação étnica proporcional será observada na veiculação de comerciais e anúncios publicitários da administração direta, indireta e fundacional do Estado.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, consideram-se os dados sobre cor fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Artigo 4º - O Poder Executivo promoverá, no mês de novembro de cada ano, ampla campanha pública de combate ao preconceito racial, sobretudo a que praticado contra os negros, e de valorização das diferenças étnicas e culturais da população do Estado.

Parágrafo único - As emissoras de rádio e televisão educativas do Estado integrarão a campanha a que alude o "caput" deste artigo.

SEÇÃO III
Da Saúde

Artigo 5º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

SEÇÃO IV
Da Administração Pública

Artigo 6º - Vetado.

CAPÍTULO III
Do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra

Artigo 7º - O artigo 1º da Lei nº 5.466, de 24 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CPDCN tem as seguintes atribuições:

IX - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito ao direito de não discriminação por cor, raça ou origem;

X - requisitar informações, exames, perícias e documentos, colher depoimentos de pessoas e realizar outras diligências que reputar necessárias para a apuração de fatos que considere discriminatórios contra a comunidade negra do Estado;

XI - propor às autoridades competentes a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou judiciais a fim de que sejam promovidas as medidas necessárias para a responsabilização administrativa, civil e penal dos autores de crime de racismo; e

XII - elaborar seu regimento interno."

Artigo 8º - O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CPDCN participará obrigatoriamente da formulação e do acompanhamento de todos os programas previstos nesta lei.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Artigo 9º - Fica incluída, na formação geral dos policiais civis e militares do Estado disciplina de direitos humanos, com ênfase ao direito de não discriminação por origem, raça, cor, sexo, orientação sexual e idade.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades nacionais ou estrangeiras visando a realização dos objetivos desta lei.

Artigo 11 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 12 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 1999.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Marco Vinício Petrelluzzi
Secretário da Segurança Pública
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de março de 1999.

**LEI Nº 10.238,
DE 12 DE MARÇO DE 1999**

(Projeto de lei nº 50/96,
do deputado Gilberto Kassab - PFL)

Altera a Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso IV do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971 passa a ter a seguinte redação:

"IV - fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores, dos sete aos catorze anos, portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade."

Diário Oficial
Estado de São Paulo
EXECUTIVO
SEÇÃO I
Gerente de Redação - Cláudio Amaral
REDAÇÃO
Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefones 292-3637 e 6099-9800
<http://www.imesp.com.br>
e-mail: imesp@imesp.com.br

ASSINATURAS - (011) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (011) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,85 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,72

FILIAIS - CAPITAL

- JUNTA COMERCIAL - (011) 825-6101 - Fax (011) 825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
- REPÚBLICA - (011) 257-5915 - Fax (011) 259-6630 - Estação República do Metrô - Loja 516
- POUPATEMPO/SÉ - (011) 3117-7020 - Fax (011) 3117-7019 - Pça do Carmo, s/nº

FILIAIS - INTERIOR

- ARAÇATUBA - Fone/Fax (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
- BAURU - Fone/Fax (014) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS - Fone (019) 236-5354 - Fax (019) 236-4707 - Rua Imã Serafina, 97 - Bosque
- MARÍLIA - Fone/Fax (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
- SANTOS - Fone/Fax (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973
- SOROCABA - Fone/Fax (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

IMPRENSA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE
DIRETOR-PRESIDENTE
Sérgio Kobayashi
DIRETOR VICE-PRESIDENTE
Carlos Conde
DIRETORES
Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
C.G.C. 48.066.047/0001-84
Inscr. Estadual - 109.675.410.118
Sede e Administração
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (011) 692-3503